

**Prefeitura de
SOROCABA**

ATA DOS TRABALHOS DE JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA PEDRAMAR COMÉRCIO E TRANSPORTE DE PEDRA E AREIA LTDA. AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2018 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9.968/2017-SAAE, DESTINADA À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, TIPO MENOR PREÇO POR LOTE.

Às quinze horas e trinta minutos do dia quinze de fevereiro do ano dois mil e dezoito nas dependências da sala de reuniões do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do município de Sorocaba, situada à Avenida Pereira da Silva, nº 1.285, Jardim Santa Rosália, nesta cidade de Sorocaba, reuniu-se a pregoeira com a equipe de apoio, para realizarem os trabalhos de julgamento da IMPUGNAÇÃO ao Edital interposto ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

Iniciados os trabalhos, foi constatado que os reclamos apresentados chegaram aos autos a bom tempo, conforme e-mail de recebimento, às fls. 348/350 dos autos do processo.

Passando-se a análise do recurso apresentado pela licitante PEDRAMAR COMÉRCIO E TRANSPORTE DE PEDRA E AREIA LTDA., a mesma, em síntese, alega que a utilização de diversos equipamentos no lote 01, dificulta a participação de empresas menores, que é o caso da impugnante, e que da forma como proposta no anexo A – Descritivos e Quantitativos, constando a maioria dos equipamentos locados como lote 01, restará em muito reduzida à concorrência, o qual se pergunta, a divisão em lotes dos equipamentos (e por equipamentos), não seria o caminho mais viável para efetivamente possibilitar a participação das micro e pequenas empresas? .

De pronto, é importante destacar que os atos praticados por esta Autarquia em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Os recursos administrativos são um corolário do Estado de Direito e uma prerrogativa de todo administrado, ou servidor atingido por qualquer ato da Administração. Inconcebível é a decisão administrativa única e irrecorrível, porque isto contraria a índole democrática de todo julgamento que possa ferir direitos individuais e

afronta o princípio constitucional da ampla defesa, que pressupõe mais de um grau de jurisdição. Decisão única e irrecorrível é a consagração do arbítrio, intolerado pelo nosso direito (MEIRELLES, Hely L. Direito Administrativo Brasileiro. 24ª ed., São Paulo: Malheiros, 1999, p. 605).

Encaminhado o Processo para a área solicitante, o Diretor Operacional de Infraestrutura e Logística e o Coordenador Especial, senhores Ronaldo Rodrigues da Silva e Samio Cássio Santana Silva, se manifestaram nos seguintes termos:

Quanto a aglutinação dos itens em lotes, em especial o disposto no lote 1 que contempla 24 caminhões, 4 escavadeiras hidráulicas, 2 pás carregadeiras e 12 retroescavadeiras, que é objeto de apontamento na impugnação, informamos que os motivos que nortearam a referida aglutinação se lastrearam basicamente na economia de escala, conforme demonstram os orçamentos que foram juntados aos autos do processo, além da apontada melhoria na eficiência da prestação dos serviços, quando considerada a interdependência operacional dos equipamentos aglutinados.

Referido procedimento lastreia-se no disposto no §1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, que dispõe que:

as obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Conforme se verifica, a regra constitui-se em que disputas licitatórias devem ser divididas em parcelas, de modo que a adjudicação seja efetuada por item e não por preço global, gerando certames autônomos, no mesmo edital, de forma a beneficiar o aumento de competitividade, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala. Nesse mesmo sentido a Súmula 247 do TCU.

É nesse sentido também o ensinamento do mestre Marçal Justen Filho, que bem aborda a questão (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª edição, São Paulo: Dialética, 2005, p. 207):

"A obrigatoriedade de fracionamento respeita limites de ordem técnica e econômica. Não se admite o fracionamento quando tecnicamente isso não for viável ou, mesmo, recomendável. O fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. Não é possível desnaturar um certo objeto, fragmentando-o em contratações diversas e que importam o risco de impossibilidade de execução satisfatória. (...)

Já o impedimento de ordem econômica se relaciona com o risco de o fracionamento aumentar o preço unitário a ser pago pela Administração. Em uma economia de escala, o aumento de quantitativos produz a redução dos preços. Por isso, não teria cabimento a Administração fracionar as contratações se isso acarretar o aumento de seus custos."

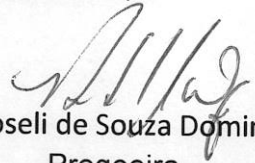
No presente caso verificou-se perda de economia de escala caso fosse mantida a adjudicação por item, visto que os orçamentos juntados demonstraram economia da ordem de aproximadamente 8,00% para

adjudicação dos itens aglutinados em lotes. Assim como tecnicamente recomendada porque os equipamentos aglutinados executam serviços conjuntamente, otimizando gestão e controle quando operado por uma única empresa, visto que apresentam alta interdependência operacional.

Assim sendo, entendemos improcedente a impugnação oferecida pela empresa Pedramar Comércio e Transporte de Areia e Pedra Ltda., comportando seu afastamento. (adaptado)

Isto posto, resolve esta pregoeira conhecer da IMPUGNAÇÃO e, no mérito, com base nas assertivas técnicas, negar-lhe provimento, mantendo as condições do objeto do Edital do Pregão em epigrafe e ainda, encaminhar os autos ao senhor Diretor Geral da Autarquia para que, à vista de todo o processado, promova o efetivo julgamento dos reclamos em questão homologando ou não o pedido.

Nada mais havendo a ser tratado, deu-se por encerrados os trabalhos, dos quais foi lavrada a presente ata, que segue assinada por pela pregoeira e equipe de apoio.


Roseli de Souza Domingues
Pregoeira

Karen Vanessa de Medeiros Cruz
Apoio

